



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.000148/2003-79
Recurso nº. : 141.123
Matéria : IRPF -Ex(s): 2001
Recorrente : ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Sessão de : 20 de maio de 2005
Acórdão nº : 104-20.718

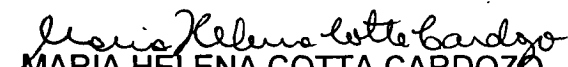
IRPF - ISENÇÃO - MOLÉSTIA GRAVE - O benefício da isenção de imposto de renda para os portadores de moléstia grave está condicionado a adequação aos requisitos postos na legislação tributária (Leis 7.713/88 e 9.250/95).

DECLARAÇÃO RETIFICADORA - IMPOSTO SUPLEMENTAR - NORMAS APLICÁVEIS - A obrigação tributária configurada nos termos das normas aplicáveis não pode ser desconstituída.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 18 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.00O148/2003-79
Acórdão nº. : 104-20.718

Recurso nº. : 141.123
Recorrente : ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA

RELATÓRIO

Antônio Pereira da Silva, CPF de nº 005.706.480-68, não se conformando com o v. acórdão prolatado pela 4ª Turma da DRJ de Porto Alegre – RS, fls. 57/62, recorre para este Primeiro Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma. A exigência foi mantida pelo fato de que o Laudo da Inspeção JISGu/PAE (PMPA), relativo à Sessão nº 177, de 01 de outubro de 2001, anexo à fls. 55, solicitado na diligência, não especificou a data de aquisição da moléstia, conforme o exigido pelo disposto no inciso III do § 5º do art. 39 do RIR/1999.

Em suas razões de recursos aduz que o imposto devido na forma da Declaração de Rendimentos foi integralmente pago nas datas de pagamento das quotas 30/4/, 31/5 e 30/6/2001, conforme DARFs juntados às fls. 71/73.

Informa que, tão só, em 2 de maio de 2002 o Recorrente apresentou a retificadora a DIRPF/2001, a fim de obter isenção do pagamento do imposto de renda face à ocorrência de moléstia grave nos termos do disposto na Lei de nº 7.713/88 (fls. 74), ou seja, caso houvesse o reconhecimento do benefício faria jus a restituição dos valores oportunamente recolhidos.

Na ausência da isenção, sem restituição, os pagamentos efetuados a tempo e a hora, afetam a legitimidade do lançamento efetuado por meio do auto de infração vez



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.000148/2003-79
Acórdão nº. : 104-20.718

que o tributo encontra-se quitado. Ressalta que os comprovantes do pagamento foram juntados aos autos por ocasião da impugnação, mas não foram considerados pela Turma julgadora.

Assim entende "devidamente provado que o contribuinte, ora recorrente, efetuou tempestivamente o pagamento do imposto devido pelos rendimentos auferidos, no ano de 2000, motivo pelo qual deve ser desconstituídos o auto de Infração, com a conseqüente improcedência do lançamento do débito e o restabelecimento da situação de regularidade do Recorrente".

Diante do exposto requer a apreciação por este Conselho de Contribuintes para reformar a decisão prolatada pela 4ª turma da DRJ Porto Alegre vez que o conjunto probatório demonstra de forma inequívoca a quitação do débito razão pela qual deve ser julgado improcedente o lançamento.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.000148/2003-79
Acórdão nº. : 104-20.718

VOTO

Conselheira MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Discute-se nos presentes autos o reconhecimento de moléstia grave. A exigência fiscal decorre de revisão de declaração de ajuste anual, exercício de 2001, ano-calendário de 2000.

Ao examinar a questão o voto condutor do v. acórdão guerreado asseverou:

“(....)”

Analizando a legislação vemos claramente, pelo inciso XIV do artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988, que a isenção contempla os recebimentos a título de ‘Proventos de Reforma’, cujo contribuinte é possuidor de moléstia grave. Portanto, para o reconhecimento do benefício da isenção, conforme o explicitado pelo artigo 5º da Instrução Normativa – SRF nº 25, de 29 de abril de 1996, retrotranscrito, deverão ser verificados os dois pré-requisitos. È de fundamental importância lembrar que as normas instituidoras de isenção devem ser interpretadas literalmente, nos termos do artigo 111 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25º10º1966):

(.....)

A norma a ser interpretada é o artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, combinada com o art. 30 da Lei 9.250/1995, reproduzidos anteriormente. O texto legal é bastante claro ao mencionar, no início do inciso XIV, ‘os



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.000148/2003-79
Acórdão nº. : 104-20.718

proventos de ou reforma'. O texto prossegue com a fórmula '*e os percebidos pelos portadores de neoplasia maligna*', o que só pode ser interpretado como '*e os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos pelos portadores de*'.

Adicionalmente, deve ser observado que a concessão dessas isenções solicitadas a partir de 1º de janeiro de 1996, só poderá ser deferida quando a doença houver sido reconhecida mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, art. 30 da Lei nº 9.250/1995.

Reforça-se, pois, que a isenção pleiteada pressupõe o atendimento dos dois requisitos cumulativos: que a natureza dos rendimentos seja '*proventos de reforma*' e que o beneficiário seja portador de moléstia especificada no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, retrotranscrito, reconhecida por Laudo Médico Pericial de Serviço Médico Oficial.

Quanto à natureza dos rendimentos, entendemos comprovadas como '*proventos de reforma*', relativo ao ano-calendário de 2000, mediante os documentos constantes às fls. 28 e 29, conforme o exigido pelo inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/1988, retrotranscrito.

No entanto, o Parecer Técnico nº 0018/2002, da SSR/3 do Ministério da Defesa, de 22 de janeiro de 2002, não especificou a data da aquisição da enfermidade e o Exame Anatomopatológico, do Laboratório Geyer, de 10-11-1999, anexo à fls. 04, não é documento hábil para o reconhecimento e concessão do benefício de isenção para o ano-calendário de 2000, conforme exigido pelo artigo 30 da Lei nº 9.250/1995, pleiteado neste processo.

Por sua vez, o Laudo da Inspeção da JISGu/PAE(PMPA), relativo à Sessão nº 177, de 01 de outubro de 2001, anexo à fls. 55, solicitado na diligência, também não especificou a data da aquisição da moléstia, conforme o exigido pelo disposto no inciso III do § 5º do art. 39 do RIR/1999, transcrito a seguir.

(...)

Portanto a isenção só poderá ser reconhecida após a data de 01 de outubro de 2001, data do Parecer de Inspeção de Saúde da JISGu/PAE (PMPA), relativo à Sessão nº 177, conforme documento à fls. 55, de acordo com o inciso II do § 5º do art. 39 do RIR/1999, retrotranscrito.

Chegamos à conclusão, pois, que para o ano-calendário de 2000, não foram atendidos todos os pré-requisitos legais para o reconhecimento do benefício da isenção relativos aos proventos de reforma desse ano, conforme explicitado pelo artigo 5º da Instrução Normativa -SRF nº 25, de 29 de abril de 1996, retrotranscrito.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.00O148/2003-79
Acórdão nº. : 104-20.718

Diante de todo o exposto, voto pela Procedência do presente lançamento, mantendo-o conforme consubstanciado no Auto de Infração às fls. 36 a 43". (fls. 60/62).

Registre que o recorrente em suas razões de recurso nada alega em torno do fato de que a isenção foi reconhecida tão só a partir de 1º de outubro de 2001, ou seja, a partir da data do Parecer de Inspeção de Saúde da JISGu/PAE (PMPA), relativo à Sessão nº 177, conforme documento à fls. 55, de acordo com o inciso II do § 5º do art. 39 do RIR/1999, não alcançado o exercício de 2001, ano-calendário 2000.

Seu inconformismo está posto em torno de que não foi observado que juntou à impugnação os DARF's que comprovam o pagamento do tributo ora exigido nas "respectivas datas de vencimentos (30/04, 31/05 e 30/06/2001)" muito antes da apresentação da declaração retificadora razão pela qual sustenta que o lançamento deve ser julgado improcedente.

Patente a conformidade do recorrente com o fato de que o benefício da isenção só pode ser reconhecido a partir de 1º de outubro de 2001 não há controvérsia a ser examinada em torno deste ponto.

Compulsando os autos verifica-se que os pagamentos não foram efetuados em razão da Retificadora apresentada aos 2 de abril de 2004 (fls. 25/26), a qual deu ensejo a lavratura do Auto de Infração de fls. 36/42, assim não há se falar em desconstituição do auto de infração tampouco em improcedência do lançamento vez que a exigência é pertinente face a não adequação aos requisitos necessários para a fruição da isenção pleiteada nos termos da legislação aplicável.

Anote-se, contudo, que a questão, no caso, afeta aos pagamentos está adstrita à execução da exigência fiscal ora mantida, momento, este em que os pagamentos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

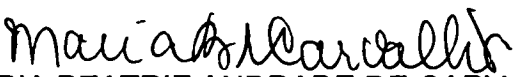
Processo nº. : 11080.000148/2003-79
Acórdão nº. : 104-20.718

porventura efetuados serão oportunamente aproveitados, se ainda, não restituídos ou compensados.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 20 de maio de 2005


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO